



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 546, DE 2019** **(Do Sr. Hildo Rocha)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - para estabelecer o sigilo como regra durante investigações criminais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5820/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Processo Penal - Decreto-Lei nº 3.698, de 3 de outubro de 1941 – para que o direito de imagem e de intimidade do indiciado ou acusado sejam resguardados enquanto não houver condenação definitiva.

Art. 2º Fica criado o art. 392-A no Decreto-Lei nº 3.698, de 3 de outubro de 1941, com a seguinte redação:

“Art. 392-A É vedada a exposição da imagem ou do nome do indiciado ou do acusado, preso ou não, por qualquer meio de comunicação, até a publicação do trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os meios de comunicação desempenham um importante papel no Estado Democrático de Direito. Uma imprensa livre, além de informar a população, fiscaliza o Poder Público em todas as suas ações, tornando-se essencial para a transparência e publicidade dos atos. Disso não há dúvidas.

Deve ser ponderado, no entanto, que, atualmente, há diversos programas de televisão que tem como atração noticiar prisões em flagrante e investigações policiais, expondo a imagem e o nome de suspeitos. Programas dessa natureza, com finalidade de obter audiência por meio do sensacionalismo, acabam denegrindo a imagem e a intimidade do indiciado ou do acusado, o qual acaba “condenado” popularmente, sem ter exercido sua defesa pelo devido processo legal, direito constitucionalmente garantido a todos os brasileiros.

Vale ressaltar que, além do devido processo legal, o suspeito tem outros direitos garantidos pela Constituição de 1988, como o da presunção da inocência e da proteção da honra e da intimidade. Nesse sentido, os excessos dos meios de comunicação devem ser coibidos.

Assim, o presente Projeto de Lei tem como objetivo evitar abusos, estabelecendo que, antes da publicação do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, fica vedada a exposição da imagem ou do nome do acusado ou do indiciado, preso ou não, por qualquer meio de comunicação.

Ante o exposto, conto com a aprovação desta proposta pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2019.

**Deputado HILDO ROCHA**

<p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>            Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG            Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL            Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO XII  
DA SENTENÇA

.....

Art. 392. A intimação da sentença será feita:  
I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

IV - mediante edital, nos casos do nº II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;

V - mediante edital, nos casos do nº III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.

§ 1º O prazo do edital será de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos.

§ 2º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo.

Art. 393. [\*Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011\*](#)

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------